



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série.	80\$
A 2.ª série.	80\$
A 3.ª série.	80\$
Avulso: Número de duas páginas 80\$; de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Lei n.º 1:850 — Aprova, para ser ratificada, a Convenção Internacional modificando a Convenção para assegurar a uniformidade internacional e o aperfeiçoamento do sistema métrico e o regulamento anexo a essa Convenção.

Lei n.º 1:851 — Aprova, para ser ratificado, o Acôrdo Internacional para a criação em Paris de uma Repartição Internacional das Epizootias.

Ministério das Colónias:

Diploma legislativo colonial n.º 96 (decreto) — Fixa o quantitativo dos vencimentos a abonar na metrópole aos prelados das dioceses ultramarinas não resignatários.

Ministério da Agricultura:

Rectificação ao decreto n.º 11:478, que autoriza a venda do produto importado com a designação de margarina, desde que esta, pela sua composição, não possa ser tida como nociva à saúde — Estabelece penalidades a aplicar aos delinquentes por motivo de falsificação da manteiga.

Lei n.º 1:851

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aprovado, para ser ratificado, o Acôrdo internacional para a criação em Paris de uma Repartição Internacional das Epizootias, assinado em Paris, a 25 de Janeiro de 1924, entre Portugal e outras nações.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 5 de Março de 1926.—BERNARDINO MACHADO — *Vasco Borges*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição da Contabilidade Colonial

1.ª Secção

Diploma legislativo colonial n.º 96

(Decreto)

Tornando-se necessário fixar o quantitativo dos vencimentos a abonar, na metrópole, aos prelados das dioceses ultramarinas que, nos termos legais, tenham direito a remuneração paga pelo Estado;

Considerando que os referidos prelados, pela sua categoria e posição social, devem ter vencimentos superiores aos dos simples missionários eclesiásticos;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do n.º 5.º do artigo 2.º da lei n.º 1:836, de 4 de Fevereiro de 1926:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os prelados das dioceses ultramarinas, não resignatários, aos quais, pela legislação vigente, estiver mantido o direito a vencimentos, por conta do Estado, serão abonados, quando se encontrem, temporariamente, na metrópole, de um vencimento metropolitano de categoria igual ao que estiver fixado para os funcionários designados na classe 3.ª do diploma legislativo colonial n.º 47 (decreto), de 8 de Novembro de 1924, sem acréscimo de qualquer melhoria, subvenção ou ajuda de custo de vida, ficando, enquanto permanecerem na metrópole, sem direito a qualquer vencimento que porventura lhes compita nas colónias.

Art. 2.º O disposto no artigo antecedente considera-se em vigor desde 1 de Julho de 1925.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Lei n.º 1:850

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aprovada, para ser ratificada, a Convenção Internacional modificando:

1.º A Convenção assinada em Paris, a 20 de Maio de 1875, para assegurar a uniformidade internacional e o aperfeiçoamento do sistema métrico;

2.º O regulamento anexo a essa Convenção, assinado em Sèvres a 6 de Outubro de 1921, entre Portugal e outras nações.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros dos Negócios Estrangeiros e do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 5 de Março de 1926.—BERNARDINO MACHADO — *Vasco Borges* — *Manuel Gaspar de Lemos*.